

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA CONVÊNIOS E PARCERIAS

Edição
Fev/2017
Página 1



Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais

RECURSO ORDINÁRIO 953.236—Relator Conselheiro Wanderley Ávila

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. EXIGÊNCIA DE UM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE IGUAL OU SUPERIOR A 1,65. PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fiscalização a serviço da sociedade

Acórdão 76/2017 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes)

Responsabilidade. Débito. Juros de mora. Termo inicial. Citação.

Mesmo havendo demora na apreciação conclusiva do processo no TCU, não é possível considerar a data da citação, em vez da ocorrência do fato, como termo inicial de incidência de juros, por ausência de previsão legal.

Acórdão 653/2017 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Tomada de contas especial. Notificação. Princípio do contraditório. Momento.

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Acórdão 3156/2016 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Requisito. Dolo.

A conduta dolosa é elemento subjetivo indispensável à configuração de fraude à licitação, sendo requisito essencial para a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 46 da [Lei 8.443/1992](#).

Acórdão 3161/2016 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Agente político. Culpa in vigilando.

Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa *in vigilando*.

Acórdão 3053/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Justificativa. Superveniência. Preço de mercado.

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

Acórdão 7436/2016 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Solidariedade. Agente privado. Sócio. Subvenção econômica.

A pessoa jurídica de direito privado e seus administradores respondem solidariamente pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica, uma vez que esta configura transferência voluntária de recursos federais de um ente público para uma pessoa jurídica, pública ou privada, visando ao atingimento de interesse comum. Portanto, a responsabilidade solidária nessa situação está compreendida na hipótese prevista na Súmula TCU 286.

Acórdão 2986/2016 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Projeto básico. Metodologia.

Não se configura superfaturamento por metodologia executiva quando o projeto básico prevê a solução mais eficiente e usual de mercado e o executor realiza o trabalho com técnicas ou equipamentos inovadores que aumentam a produtividade na execução do serviço. Contudo, se o contratado executa o trabalho por meio de sistema mais produtivo, não por este ser uma inovação, mas porque o projeto básico previu metodologia antieconômica, o erro de projeto deve ser considerado para a apuração do efetivo custo referencial da obra e de eventual superfaturamento.

Acórdão 2989/2016 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Recomendação. Descumprimento. Contrato. Alteração unilateral. Impossibilidade. Natureza jurídica.

A inobservância de recomendação do TCU não autoriza a intervenção do Tribunal no conteúdo do contrato celebrado entre as partes, tampouco a cominação de sanção, em razão do caráter meramente colaborativo do julgado. O gestor está impedido de modificar unilateralmente o teor de contrato fiscalizado, legitimamente celebrado, para dar cumprimento a recomendação, que não tem caráter coativo.

Acórdão 2996/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Fraude. Caracterização. Convite (Licitação). Parentesco. Sócio. Declaração de inidoneidade.

A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante.

Acórdão 7246/2016 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Convênio. Execução financeira. Receita. Evento.

Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênio devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou ser recolhidos ao erário, e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste.

Acórdão 2901/2016 Plenário (Tomada de Contas Especial, Redator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Medicamento.

O Banco de Preços em Saúde (BPS), se empregado de forma adequada, é válido como referência de preços da aquisição de medicamentos, seja pelo gestor público para balizar o preço de suas contratações, seja pelos órgãos de controle para avaliar a economicidade dos contratos.

Acórdão 2901/2016 Plenário (Tomada de Contas Especial, Redator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Medicamento.

Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA CONVÊNIOS E PARCERIAS

Edição
Fev/2017
Página 2

[Acórdão 2911/2016 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Convênio. Concedente. Fiscalização. Multa.

É cabível a responsabilização e a consequente imputação de multa a gestores do órgão concedente quando exercem a função gerencial fiscalizadora e o acompanhamento físico-financeiro do convênio de forma deficiente.

[Acórdão 2928/2016 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Direito Processual. Recurso. Preclusão consumativa.

Não é possível a juntada de novos elementos após a interposição do recurso, diante da preclusão consumativa.

[Acórdão 6884/2016 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Convênio. Execução física. Comprovação.

A presunção de inexecução do objeto do convênio, no caso de não comprovação, é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, e não ao particular contratado. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da [Lei 4.320/1964](#), dá-se perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado.

[Acórdão 12453/2016 Segunda Câmara](#) (Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Competência do TCU. Determinação. Abrangência. Convênio. Conta corrente específica. Saldo. Devolução. Instituição financeira.

O TCU tem competência para determinar a instituição financeira oficial a devolução de saldo remanescente em conta corrente vinculada a convênio, ainda que de titularidade de entidade privada, não representando, tal determinação, afronta às regras de direito civil que regem o contrato de depósito.

[Acórdão 2851/2016 Plenário](#) (Levantamento, Relator Ministra Ana Arraes)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência.

A sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) pode ser aplicada também à empresa que, embora não tenha participado da licitação, contribuiu para fraudar o certame.

[Acórdão 6833/2016 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Prestação de contas. Documentação. Caso fortuito. Força maior.

O gestor que se apropria ilícitamente de acervo documental do município assume os riscos inerentes à destruição dos documentos, ainda que esta decorra de ato que, em tese, poderia ser classificado como caso fortuito ou força maior.

[Acórdão 6833/2016 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Prestação de contas. Documentação. Caso fortuito. Força maior.

A destruição involuntária de documentos não pode ser classificada como impedimento absoluto à prestação de contas, requisito indispensável ao afastamento da responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior, quando for possível a restauração do processo administrativo correspondente.

[Acórdão 11925/2016 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Conveniente. Plano de trabalho. Estudo de viabilidade. Omissão. Concedente.

A assinatura prematura de convênio por parte do concedente – antes do exame de viabilidade técnica do plano de trabalho e sem a presença dos elementos suficientes para a caracterização da obra pretendida – não exime o conveniente da responsabilidade pelas falhas existentes na proposta e pela demora em buscar a correção do plano de trabalho.

[Acórdão 2781/2016 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zym-ler)

Responsabilidade. Irregularidade. Supervisão. Parecer técnico. Superior hierárquico.

A decisão adotada com base em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior por atos considerados irregulares, uma vez que o parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a sua correção, em razão do dever legal de supervisão que lhe cabe.

[Acórdão 2781/2016 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zym-ler)

Responsabilidade. Ato administrativo. Assinatura. Condição. Validade. Controle.

A assinatura do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle dos gastos públicos.

[Acórdão 2781/2016 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zym-ler)

Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Responsabilidade subjetiva. Pressupostos. Culpabilidade. Exclusão.

No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da [Constituição Federal](#), é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excluyente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

[Acórdão 2793/2016 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Objeto do convênio. Inutilidade.

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.



[Responsabilidade subsidiária da Administração e encargos trabalhistas não adimplidos](#)

Na origem, o TST manteve a responsabilidade subsidiária de entidade da Administração Pública — tomadora de serviços terceirizados — pelo pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa contratante. Isso ocorreu em razão da existência de culpa “in vigilando” do órgão público, caracterizada pela falta de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato de prestação de serviços, em conformidade com a nova redação dos itens IV e V da Súmula 331 do TST (“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; e V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”).